SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2082259 - RJ (2023/0092430-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ROSA BOTELHO - RJ206795
		HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
		ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
AGRAVADO	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
		MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - RJ171469
INTERES.	:	ALESSANDRO PERES PEREIRA
INTERES.	:	ALINE PERES PEREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE ÓLEO DIESEL E GASOLINA. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. NÃO APRECIAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. Ação monitória.

2. Pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo nulidade processual quando, mediante decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória. Precedentes.

3. No particular, a recorrida postulou a produção de prova pericial, mas o juízo de primeiro grau proferiu sentença, sem examinar o pedido, violando o disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC/2015. Por sua vez, o Tribunal de origem suscitou fundamentação genérica para afastar o alegado cerceamento de defesa.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA38802331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/10/2023 12:50:44
Código de Controle do Documento: f0c8c2c4-7a16-4917-b01e-79e08dfa9229

10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA38802331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/10/2023 12:50:44
Código de Controle do Documento: f0c8c2c4-7a16-4917-b01e-79e08dfa9229

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2082259 - RJ (2023/0092430-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ROSA BOTELHO - RJ206795
		HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
		ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
AGRAVADO	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
		MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - RJ171469
INTERES.	:	ALESSANDRO PERES PEREIRA
INTERES.	:	ALINE PERES PEREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE ÓLEO DIESEL E GASOLINA. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. NÃO APRECIAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. Ação monitória.

2. Pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo nulidade processual quando, mediante decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória. Precedentes.

3. No particular, a recorrida postulou a produção de prova pericial, mas o juízo de primeiro grau proferiu sentença, sem examinar o pedido, violando o disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC/2015. Por sua vez, o Tribunal de origem suscitou fundamentação genérica para afastar o alegado cerceamento de defesa.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A –

Documento eletrônico VDA38564035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/09/2023 16:00:25
Código de Controle do Documento: 4128e6d7-235c-4555-8a12-27734364d731

PETROBRÁS contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento.

Ação: monitória proposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS em face da recorrente, por meio da qual busca a satisfação de R$ 73.924.013,56 (setenta e três milhões, novecentos e vinte e quatro mil, treze reais e cinquenta e seis centavos), em razão de dois contratos que tinham por objeto a compra e venda de óleo diesel e gasolina.

A recorrente apresentou embargos monitórios, tendo alegado a cobrança de valores abusivos, devido à aplicação, nas notas fiscais, de juros extorsivos, que giravam em torno de 2,8 a 5% ao mês.

Sentença: julgou procedente o pedido, para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 264.879.035,13 (duzentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e nove mil, trinta e cinco reais e treze centavos).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação Cível. Ação monitória. Parte ré que adquiriu da autora produtos para fabricação de combustível. Incontroverso o inadimplemento. O cerne da alegação da ré/embargante é deque a Petrobras embutiu juros irregulares ocasionando a abusividade dos valores cobrados nas notas fiscais. Compra que não se deu à vista e sim a prazo. Juros cobrados que encontram previsão contratual. Perícia que, a princípio, estava incompleta. Nos esclarecimentos prestados o louvado analisou o ponto objeto de alegação pela demandada, concluindo que os juros incidentes nos preços à vista do produto formaram o total dos valores que constam das notas fiscais em apreço e que essa cobrança encontra previsão contratual. Constatação pericial também de que não houve o anatocismo. Já que, conforme perícia técnica, havia previsão contratual, não há que se falar que a apelada embutiu a cobrança de juros irregulares. Não estamos diante de relação jurídica de consumo. A recorrente, livremente, ajustou com a apelada a aquisição de produtos mediante pagamento a prazo. Depois de ter recebido devidamente o que adquiriu da Petrobras e de não efetuar o pagamento do preço ajustado (salvo pequeno valor incontroverso), não se apresenta lícito e razoável que venha a juízo discutir os juros incidentes em ajuste que celebrou. Desnecessidade de anulação do julgado. Não houve cerceamento de defesa. Não é o caso de nova perícia, de sua complementação ou que o expert seja ouvido em juízo. Recurso a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 1% (um por cento) a condenação em honorários advocatícios devida pela parte ré/apelante.

Documento eletrônico VDA38564035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/09/2023 16:00:25
Código de Controle do Documento: 4128e6d7-235c-4555-8a12-27734364d731

Recurso especial: alega violação dos arts. 370, parágrafo único e 477, § 2º, I, do CPC/2015. Aduz que o perito não examinou a composição do preço antes da emissão das notas fiscais, o que era essencial à solução da controvérsia, uma vez que os juros abusivos eram embutidos na fatura. Nesse contexto, alega que, embora tenha solicitado esclarecimentos em diversas oportunidades, o perito limitou-se a reiterar o laudo apresentado. Assevera que, em razão disso, requereu a realização de nova perícia, mas o juiz proferiu sentença, sem analisar o requerimento, em clara violação ao direito de defesa.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, para anular os atos processuais praticados desde a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de jurisdição, a fim de que se manifeste, fundamentadamente, sobre o pedido de produção de nova perícia formulado pela recorrente.

Agravo interno: aduz ser desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista que o TJ/RJ se manifestou expressamente acerca da sua desnecessidade ante os esclarecimentos prestados pelo perito. Aduz, ademais, que o exame acerca da ocorrência de cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, convém sublinhar que a questão relativa à ocorrência de cerceamento de defesa é eminentemente jurídica. Tendo em vista que a alegação da parte recorrida tem como fundamento a prolação de sentença sem prévia análise do pedido de produção de nova perícia, a sua apreciação prescinde do

Documento eletrônico VDA38564035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/09/2023 16:00:25
Código de Controle do Documento: 4128e6d7-235c-4555-8a12-27734364d731

exame de fatos e provas.

Ou seja, não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ.

Conforme sublinhado na decisão agravada, o art. 369 do CPC/2015 confere às partes o direito de produzir quaisquer provas capazes de influenciar na formação da convicção do julgador. Reconhece-se, então, um direito fundamental à prova, de modo que "o afastamento de tal direito somente se pode dar em decisão devidamente fundamentada" (AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às Alterações do Novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 488).

Acerca do assunto, a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior é de que pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo nulidade processual quando, mediante decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória (AgInt no AREsp n. 1.415.718/PR, Terceira Turma, DJe de 31/8/2022; AgInt no AREsp 1.460.524/SP, Quarta Turma, DJe 27/11/2019).

A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REEMBOLSO. DESPESAS MÉDICAS. DEVER DE INFORMAÇÃO À PARTE SEGURADA ACERCA DAS CONDIÇÕES LIMITATIVAS DA AVENÇA. NÃO OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> (...)
> 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.**
> (...)
> (AgInt no AREsp n. 2.336.734/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) [g.n.]

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA38564035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/09/2023 16:00:25
Código de Controle do Documento: 4128e6d7-235c-4555-8a12-27734364d731

> JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE OU VARIAÇÃO DE CUSTOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.
> **2. Na linha de orientação do STJ, não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada a desnecessidade da prova requerida, ante a suficiência das demais provas já produzidas.**
> (...)
> (AgInt no AREsp n. 2.224.210/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

Na espécie, a recorrente, ainda insatisfeita com a perícia e de forma fundamentada, postulou a produção de nova perícia (e-STJ, fls. 1763-1771).

Todavia, o juiz de primeiro grau não examinou o requerimento e proferiu sentença, na qual julgou procedente a ação monitória (e-STJ, fls. 1817-1827). O TJ/RJ, por sua vez, limitou-se a consignar que "não há que se falar em cerceamento de defesa. Até porque cabe ao julgador indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, como preceitua o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 2085).

Nesse contexto, ao proferir sentença sem examinar o pedido de nova perícia formulada pela recorrente, o juízo de primeiro grau incorreu em cerceamento de defesa. Outrossim, o acórdão prolatado pelo Tribunal ***a quo*** não supre tal nulidade, uma vez que, no ponto em que refutou esse argumento, é genérico, não tendo afastado as alegações deduzidas pela parte recorrida para fundamentar o pedido de nova perícia.

Desse modo, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 370, p. u., do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA38564035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/09/2023 16:00:25
Código de Controle do Documento: 4128e6d7-235c-4555-8a12-27734364d731

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.082.259 / RJ

Número Registro: 2023/0092430-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00607447520088190000 00607447520088190001 20080010599611 202224515825 607447520088190000 607447520088190001

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE :	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS :	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
	MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
	MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - RJ171469
RECORRIDO :	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS :	ALEXANDRE ROSA BOTELHO - RJ206795
	HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
	ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
INTERES. :	ALESSANDRO PERES PEREIRA
INTERES. :	ALINE PERES PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS :	ALEXANDRE ROSA BOTELHO - RJ206795
	HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
	ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

Documento eletrônico VDA38791296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:07:47
Código de Controle do Documento: 671e25d7-4d9f-4af9-8531-30c2e403b23f

AGRAVADO	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
		MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - RJ171469
INTERES.	:	ALESSANDRO PERES PEREIRA
INTERES.	:	ALINE PERES PEREIRA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:07:47
Código de Controle do Documento: 671e25d7-4d9f-4af9-8531-30c2e403b23f